



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.000073/00-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. VERBA REMUNERATÓRIO. PEDIDO NEGADO

Constitui rendimento tributável, no momento de sua percepção, o valor recebido a título de diferença de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho, independentemente da denominação que tenha sido dada a tal pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017 no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira d Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO (fls. 30/33) que indeferiu pedido de restituição de valores relativos a Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativo ao ano calendário 1995, os quais alega o contribuinte terem sido retidos indevidamente na fonte sobre importâncias recebidas a título de diferenças de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho, classificadas pela fonte pagadora como indenização de horas extras.

Por bem retratar as questões trazidas até a apresentação do recurso voluntário, reproduz-se os trechos correspondentes do relatório da Resolução nº 102-02.270, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 44/46):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 1.583, de 06/12/2002 (fls. 23/26), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos da PETROBRÁS, a título de indenização de horas trabalhadas (R\$6.956,37 - fl. 06), no ano-calendário de 1995. O contribuinte apresentou a declaração retificadora de fls. 02/03, alterando os rendimentos tributáveis de R\$34.608,00 para R\$27.651,63. Em consequência, o imposto a restituir foi alterado de R\$567,17 para R\$2.417,56.

O Órgão julgador de primeiro grau indeferiu o pleito do contribuinte por entender que tal verba decorre exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, sem qualquer vínculo com dano ou prejuízo que se devesse reparar.

Cientificado o contribuinte da decisão de piso em 24/01/2003 (AR à fl. 28-verso), a DERAT Rio de Janeiro determinou o arquivamento do processo, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Em 03/05/2004 o contribuinte solicitou o desarquivamento do presente processo (fl. 31), informando que o AR anexo à fl. 28 foi recebido por uma vizinha que não o representa. Nesta oportunidade, colaciona aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 33), que trata da não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da indenização de horas trabalhadas pela Petrobrás.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que o órgão preparador intimasse o recorrente a comprovar, mediante documentação hábil e idônea (extrato bancário, conta de água, energia elétrica, ou qualquer outra prova) a residência da senhora Terezinha R. de Carvalho.

A unidade preparadora intimou o contribuinte a comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte para que esse comprovasse a alegação de que teria sido sua

vizinha (Terezinha R. de Carvalho) quem recebera a decisão de indeferimento de seu pedido de restituição (fl. 36).

O recorrente apresentou declaração de próprio punho de Terezinha R. de Carvalho (fl. 57) por meio da qual afirma ter recebido a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu seu pedido restituição. Apresentou ainda cópia da identidade da declarante (fl. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Tendo em vista os documentos carreados aos autos pelo recorrente, acolho a justificativa de que o acórdão de julgamento de primeira instância administrativa foi recebido por terceiros e em local alheio ao de sua residência, razão pela qual considero que o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(Grifos Nossos)

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...] (Grifos nossos)

Veja-se que tanto o CTN quanto a Lei nº 7.713/1988, são absolutamente claros no sentido de que os rendimentos decorrentes do trabalho incluem-se integralmente na base de cálculo do tributo. E mais, a denominação dada a determinada espécie remuneratória na elide da incidência do IRPF.

Pois bem. O contribuinte busca afastar o IRPF em relação a valores recebidos da fonte pagadora sob o “*título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do(s) contracheque(s) da época foi Indenização de Horas não Trabalhadas (IHT)*” – vide declaração do empregador à fl.10. Ressalte-se que, a despeito da denominação inserida no contracheque, o valor pago ao trabalhador referia-se diferenças de horas extras.

Os valores pagos a título de horas extras, ou remuneração do serviço extraordinário, encontra disciplina no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

*XVI - **remuneração do serviço extraordinário** superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

[...]

Do mesmo modo, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece regras para o pagamento da remuneração em virtude de trabalho suplementar:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

*§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da **remuneração da hora suplementar**, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.*

De se notar que tanto a Constituição Federal quanto a CLT prescrevem que os valores recebidos em decorrência de serviço extraordinário (horas extras) têm caráter remuneratório. E não podia ser diferente, pois o pagamento pelo trabalho realizado após a jornada normal de labor não se presta a indenizar o trabalhador por qualquer tipo de dano. Trata-se de retribuição pelo trabalho.

Ademais, sepulta por completo a pretensão do recorrente a decisão tomada pelo STJ no Resp Nº 1.049.748, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, que trata de questão semelhante à sua e que atribui, expressamente, caráter salarial à verba que se alega indenizatória na peça recursal. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda

(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental" , razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desse modo, a denominação adotada pela fonte pagadora para os valores pagos a título de diferença de horas extras não afastam a natureza remuneratória dessa rubrica e não tem o condão de excluí-la da tributação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, indeferindo o pedido de restituição.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.